



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

PARECER JURÍDICO

PROTOCOLOS N° 84001/2025 e 50572/2025

ASSUNTO: Participação em curso e diárias

REQUERENTES: Marcelo Luis Saporeti Lami e Aze Pereira Martins Coelho

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação feita pelo servidor efetivo Marcelo Luis Saporeti Lami, ocupante do cargo de Diretor Patrimonial, para que ele e a servidora efetiva Aze Pereira Martins Coelho participem “2º Simpósio Nacional One Cursos: Gestão Patrimonial na Administração Pública – A Inteligência Artificial (IA) e suas Contribuições para a Otimização da Gestão Patrimonial (União, Estados e Municípios)”, em modalidade presencial, com data marcada para os dias 11 a 14 de novembro de 2025, das 8h30 às 18h. O investimento total para a realização do curso é de R\$ 11.380,00, sendo R\$ 5.690,00 por participante. O requerente justificou que a participação neste curso é “de fundamental importância para o aprimoramento técnico e estratégico das atividades desenvolvidas no âmbito da administração pública, especialmente na área de gestão patrimonial.”

O processo veio acompanhado do Documento de Formalização da Demanda, Proposta Comercial, Programação do Curso, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Análise de Riscos, Dotação Orçamentária, Certidões Negativas e Declarações.

O Departamento de Contratações encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte deste DJ, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 4º, e no artigo 72, inciso III, todos da Lei nº 14.133/21.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos, orçamentários, de conveniência e oportunidade do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. Partindo-se da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em *dispensa* e *inexigibilidade*. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA (MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-466) assim as distingue:





CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível' que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o

administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.

Na *inexigibilidade* (artigo 74, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Já na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz ser ela *dispensável*. José dos Santos CARVALHO FILHO (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.225) ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 75, da Lei 14.133/21, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Todavia, mesmo nas hipóteses de inexigibilidade ou de dispensa, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 74, da Lei n.º 14.133/21, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no artigo 72, que dispõe ser imprescindível a apresentação de:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do*
- contratado; VII - justificativa de*





CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Em relação à inscrição em cursos e eventos congêneres, é pertinente distinguir os denominados cursos abertos dos fechados. Os cursos abertos são aqueles que permitem a participação de quaisquer interessados, sendo fixados e programados pelo seu realizador. São, portanto, acessíveis a qualquer pessoa interessada na sua proposta. Os cursos fechados são voltados para grupos certos e determinados de indivíduos, elaborados de acordo com metodologia e horários previamente fixadas pelo contratante. De conseguinte, não são acessíveis a qualquer interessado, mas apenas àqueles integrantes do quadro de quem os contrata.

Sobre os cursos de treinamento aberto ou fechado, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assevera que, *é também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovidos por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento podem ser determinados pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.*

Assim, somente se enquadraria na inexigibilidade fundada no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, a contratação de cursos abertos, pois os cursos fechados devem ser, em regra, objetos de licitação.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passo a analisá-los, objetivamente:

(a) Exigências:

- (i) Modalidade:** *por se tratar de serviço técnico especializado objetivando capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal mediante a participação nos cursos supramencionados, que serão ministrados em datas específicas e com conteúdo singular, a inexigibilidade afigura-se como a modalidade adequada para a contratação (artigo 74, inciso III, alínea , “f”, da Lei n.º 14.133/21) diante da inviabilidade de competição atestada pelo Departamento de Contratação;*
- (ii) Documento de Oficialização de Demanda:** *o processo veio acompanhado de Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo os dados informadores para subsidiá-la e, dessa forma, atende-se o disposto no artigo 72, inciso I e II, da Lei n.º 14.133/21;*





CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

- (iii) **Natureza Predominantemente Intelectual:** as características da capacitação, tais como carga horária, conteúdo programático específico, complexidade do assunto, expertise dos palestrantes, material de apoio oferecido e metodologia empregada nos treinamentos, tudo isso acaba por configurar a natureza predominantemente intelectual de serviço que não comporta comparação objetiva de propostas;
- (iv) **Notória Especialização:** A notória especialização deve ser confirmada através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, tudo para que se atenda aos requisitos previstos no § 3º do artigo 74 da Lei nº. 14.133/2021;
- (v) **Justificativa de Preço:** em relação ao valor total a ser pago, verifica-se que se trata de padronização efetuada pela empresa, de acordo com o formato do curso apresentado, podendo-se inferir que o valor praticado é uniforme para qualquer interessado. Neste ponto, cumpre observar que é possível o pagamento da inscrição anteriormente à realização do curso, tendo em vista a autorização legal em caráter excepcional disposta nos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1947 c/c o artigo 38 do Decreto nº 93.872/1986, nos casos em que a antecipação do pagamento seja a única alternativa para assegurar a prestação do serviço desejado (condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, conforme previsto no artigo 40, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021), pois inviabilizaria a própria participação dos interessados no curso. Além disso, o Termo de Referência veio acompanhado de orçamento apresentado pela empresa/palestrante, demonstrando que o preço ofertado é condizente com o que vem praticando e guarda proporção com a contratação ora pretendida, atendendo o disposto no artigo 23 da Lei nº. 14.133/2023 e no art. 7º, § 1º, do Decreto Municipal nº. 508/2023;
- (vi) **Parecer Contábil:** o Departamento Financeiro exarou manifestação atestando dotação orçamentária para fazer frente à respectiva contratação, do que se verifica o atendimento ao artigo 72, inciso IV, e ao artigo 150, ambos da Lei n.º 14.133/21.

3. DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

O Estatuto dos Servidores Públicos de Paranaguá (Lei Complementar nº 46/2006) prevê expressamente, em seu artigo 80, a possibilidade de concessão de diárias aos servidores que, a serviço, afastarem-se da sede do Município em caráter eventual ou transitório. Vejamos:

Das Diárias

Art. 80 - O servidor titular de cargo efetivo ou em comissão, que a serviço, afastar-se da sede do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser a lei e o regulamento.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, e a razão de 1/3 (um





CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

terço), quando não exigir permanência superior a meio dia.

No âmbito da Câmara Municipal de Paranaguá, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução nº 447/2019, que assim dispõe:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Ao Vereador ou **servidor da Câmara Municipal**, incluindo aquele cedido a este Poder Legislativo, que receber autorização para se deslocar do Município de Paranaguá para fins de representação ou capacitação no interesse do Poder Legislativo, será concedida indenização através de diária, que se destinará a indenizar despesas com alimentação, locomoção urbana e estadia.

Quanto aos critérios para cálculo e pagamento das diárias, o art. 17 da referida Resolução estabelece:

DO CÁLCULO DAS DIÁRIAS

Art. 17 - A diária será devida da seguinte forma:

I - integralmente, a cada 24 (vinte quatro) horas fora da sede do Município, contados do horário de saída do Município e desde que exista pernoite fora da Sede do Município;

II - meia diária, quando o deslocamento implicar apenas a permanência no local de destino e alimentação, não excedendo 24 (vinte quatro) horas ou não houver pernoite fora do local de origem, ou quando a hospedagem for custeada por órgão ou entidade da Administração Pública ou terceiros;

III – 1/3 (um terço) de diária, quando não exigir permanência superior a meio dia.

In casu, considerando-se o cronograma de deslocamento apresentado pelos servidores, deve-se observar o seguinte critério legal: se a permanência fora da sede do município exceder 24h com pernoite, configurar-se-á a hipótese prevista no inciso I do artigo 17 da Resolução nº 447/2019, assegurando-lhes o direito à percepção de diária Integral.

O enquadramento definitivo em uma das hipóteses legais do artigo 17 da Resolução acima deverá ser aferido mediante comprovação do período efetivo de afastamento, a ser demonstrado quando do retorno das servidoras, conforme exigido pelo § 2º do artigo 80 da Lei Complementar nº 46/2006.

4. DO MEIO DE TRANSPORTE

No que concerne ao meio de locomoção, os servidores solicitaram transporte aéreo para o deslocamento, conforme previsão contida no § 3º, do artigo 1º da Resolução nº 447/2019. Em atenção aos princípios da moralidade, da economicidade e do estrito interesse do serviço público, esculpidos no próprio artigo 1º da referida Resolução, faz-se necessário verificar, por essa Administração, se o meio de transporte a ser utilizado será o urbano ou aéreo, em razão da proximidade do evento.





CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

5. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, este Departamento Jurídico **OPINA, desde que atendidas todas as recomendações acima delineadas**, pela **viabilidade** da participação dos servidores no “2º Simpósio Nacional One Cursos: Gestão Patrimonial na Administração Pública – A Inteligência Artificial (IA) e suas Contribuições para a Otimização da Gestão Patrimonial (União, Estados e Municípios)”, sendo o objeto da representação em epígrafe.

Ainda, como condição de validade dos atos e em observância à necessária publicidade dos atos da Administração, o Departamento de Contratações deverá efetuar a publicação do extrato da contratação, caso confirmada, no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial desta Câmara, tudo de acordo com o artigo 72, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/21, assim como efetuar a divulgação no mural de licitações do TCE/PR, e, no prazo de 10 (dez) dias úteis, por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia da contratação, consoante disciplina o artigo 94, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto as diárias, verifica-se a possibilidade de deferimento do pedido, com fundamento no artigo 80, § 1º, da Lei Complementar nº 46/2006, combinado com os artigos 2º e 17 da Resolução nº 447/2019.

O valor da diária deverá ser calculado com base no período efetivo de afastamento, consoante comprovação a ser apresentada quando do retorno, nos termos do § 2º do artigo 80 da LC nº 46/2006 c/c artigo 17 da Resolução nº 447/2019.

O pagamento do treinamento e das diárias fica condicionado à prévia autorização do ordenador de despesas e à posterior comprovação da participação no evento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paranaguá, 28 de outubro de 2025.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/10/2025 17:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p06b8c15298fd9>

